

O RAP COMO DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Renata Silva Souza (IC) e Antonio Isidoro Piacentin (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo pretende esclarecer, brevemente, a história do rap. O rap é um estilo musical que se iniciou na década de 1970 nos bairros pobres de Nova Iorque e que, posteriormente, na década de 1980, chegou às favelas do Brasil. As letras das músicas de inúmeros grupos de rap retratam o cotidiano de quem vive em locais marginalizados, denunciam a exclusão social, o racismo, o abuso de poder da polícia, a miséria, a negligência do Poder do Estado perante a estas questões, entre outros temas. Ao tratar desses assuntos, essas músicas exercem influência na vida dos ouvintes desse estilo musical, contribuindo com a formação de sua opinião e senso crítico, caracterizando, portanto, o rap como ferramenta de transformação ao denunciar as situações vividas pela parcela da população que vive em favelas. Além disso, o artigo irá relacionar algumas características do rap com a desobediência civil, já que este pode ser visto como uma resistência pacífica de um grupo com opinião comum que se posiciona contra a política do governo, mostrando publicamente a injustiça e defendendo direitos violados. Isso pode ser visto como uma tentativa de preservação dos direitos fundamentais, já que estes são negligenciados, muitas vezes, pelo Estado, nas favelas.

Palavras-chave: Rap. Desobediência Civil. Direitos

ABSTRACT

The present article pretends to clarify, briefly, the history of rap. Rap is a music style that started in the poor neighborhoods of New York in the 70's, and later, got to Brazilian favelas in the 80's. The lyrics from various rap groups portrays the everyday of those who live in marginalized places, denounce social exclusion, racism, the police abuse of power, the misery, the negligence of the State towards these subjects, among other themes. In dealing with these matters, these songs influence the lives of the listeners, contributing to the formation of their opinion and critical sense, making rap a transformation tool by denouncing the situations lived by part of the population that live in favelas. Besides that, the article will relate some rap characteristics with civil disobedience, since it can be seen as a pacific resistance of a group with common opinion, positioning against the government policy, showing publicly the injustice and defending violated rights. It can be seen as an attempt to preserve fundamental rights, since they are neglected by the State in the favelas.

Keywords: Rap. Civil Disobedience. Rights.

1. INTRODUÇÃO

Dos diversos temas apresentados nas letras musicais cantadas por grupos de rap, a exclusão social, a miséria, o racismo e o abuso de poder da polícia destacam-se. Estas letras criticam, também, o descaso das classes sociais mais favorecidas e o desmazelo do Estado frente à essas questões.

Os autores dessas letras de rap buscam sempre relatar fatos vividos em seu dia-a-dia nas favelas (ou aglomerados subnormais, denominação adotada pelo IBGE¹). Desse modo, as letras, ao incluir os relatos pessoais, objetivam que estes sejam levados a conhecimento de outras pessoas, com o escopo de que sejam questionados (LOURENÇO, 2010).

O rap, mencionado acima, é um dos elementos que integram o hip hop. Este é uma forma de organização sociocultural que se iniciou na década de 1970 em bairros precários de Nova Iorque.

Posteriormente, na década de 1980, o hip hop chegou ao Brasil e passou a desenvolver-se nas favelas de grandes cidades, nas quais politizou-se ao denunciar os problemas ali vividos.

Em suma, o artigo esclarecerá, brevemente, a história do hip hop e do rap, possibilitando ao leitor um entendimento sobre o histórico do movimento. O caráter de denúncia e de ferramenta de transformação contidos no rap serão evidenciados, já que, através dele, o público ouvinte é conscientizado sobre os problemas presentes nas favelas.

Após a apresentação histórica, o artigo apresentará comparações do estilo musical do rap com a desobediência civil. Esta é uma forma de resistência à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de proteger as prerrogativas inerentes à cidadania (GARCIA, 2004, p. 293).

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

No início da década de 1970, certos bairros de Nova Iorque viviam em situações precárias, contribuindo, assim, para o aumento da violência, principalmente entre gangues. A população nestes bairros era composta por latinos e, em maioria, negros. Desta forma, de acordo com Ricardo Teperman (2015, p. 16), carregavam as sequelas dos violentos conflitos raciais da década de 1960. Ao falar dessa predominância da população negra, é importante

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

considerar, segundo ele, a vinda de africanos, de diferentes origens, para sustentar o maquinário do regime escravocrata.

Um destes bairros precários era o Bronx, local de nascimento do rap, e que, como alternativa de lazer e cultura em meio ao caos vivido, festas de rua eram feitas entre os moradores para se divertirem. A cultura hip hop, através dessas festas, originou-se.

O hip hop é uma forma de organização sociocultural e seu termo foi estabelecido em 1978 pelo músico Afrika Bambaataa, tendo como referência uma forma de dançar que consistia em saltar (hop) e movimentar os quadris (hip) (SALLES, 2007).

O hip hop engloba quatro elementos, sendo estes: o rap, o DJ, o break e o grafitti. O rap é uma expressão musical que conta com uma ou algumas pessoas que rimam enquanto a música é tocada, e estes que rimam podem ser chamados de MC's² ou rappers; o DJ é aquele que seleciona os discos que serão tocados, determinando sua ordem de passagem e seu encadeamento; o break é um estilo de dança; e o grafitti são pinturas feitas sobre as mais variadas superfícies, na maioria das vezes com spray, em muros e vagões de trem e metrô (SALLES, 2007). Logo, o rap é um dos elementos que integram a cultura hip hop.

Além de estabelecer o termo “hip hop”, Afrika Bambaataa criou a Zulu Nation, uma organização comunitária com o objetivo de combater a violência entre gangues ao incentivar a competição por meio dos elementos, ou seja, da dança, do grafitti e da música. Bambaataa defendeu a existência do conhecimento como um quinto elemento na cultura do hip hop, reforçando esse movimento como um instrumento de transformação (TEPERMAN, 2015).

Os bailes black eram festas celebradas com dança e música nas periferias do Brasil nas décadas de 1970 e 80, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Estes bailes eram realizados em plena ditadura militar do Brasil (1964-1985), proporcionando diversão para uma parte da população a qual não era oferecida lazer (TEPERMAN, 2015).

Por meio de filmes americanos como *Wild Style* (1983) e *A Loucura do Ritmo* (1984), que retratavam os elementos do hip hop, os jovens das periferias brasileiras tiveram contato com essa cultura e, conseqüentemente, o rap passou a ser tocado nos bailes black.

Em São Paulo, os dançarinos dos bailes tornaram a rua Vinte e Quatro de Maio e, posteriormente, a estação de metrô São Bento, um ponto de encontro para dançar break. Mais tarde, a estação São Bento tornou-se um polo cultural do hip-hop (TEPERMAN, 2015).

Em 1988, foi lançado o primeiro disco de rap nacional, o “Hip-Hop Cultura de Rua”, e, pouco depois, outra coletânea de rap, o “Consciência Black, Vol. I”, também chegou ao

² *Master of ceremony* ou mestre de cerimônias.

mercado brasileiro, com faixas de diferentes artistas, incluindo os que viriam a formar o grupo Racionais MC's – Mano Brown, Ice Blue, Edi Rock e KL Jay (TEPERMAN, 2015).

Após o disco “Consciência Black, Vol. I”, e, principalmente, através do grupo Racionais MC's, pode-se dizer que o rap, e conseqüentemente, o hip hop, se politizaram. O hip hop passou a designar uma manifestação cultural das periferias das grandes cidades, envolvendo representações artísticas de cunho contestatório, e essa acabou tornando-se sua definição hegemônica (TEPERMAN, 2015).

Criado em 1988, o grupo Racionais MC's foi de extrema importância para essa politização do rap:

[...] o Racionais surge, captando a experiência brasileira com sua lente original, “falando da violência de modo violento” [...]. A MPB se notabilizara pela ironia sutil e pela sofisticação das melodias. Diante da crueza da realidade das periferias paulistanas, o rap do Racionais preferia o *papo reto*: a hipótese do sociólogo Tiarajú Pablo D'Andrea é que “o horror da realidade não permitia mediações”. (TEPERMAN, 2015, p. 67).

Ao analisar alguns trechos da letra da música “Beco Sem Saída” do grupo Racionais MC's (1990), algumas partes se destacam. Estas serão analisadas a seguir.

“Às vezes eu paro e reparo, fico a pensar/ Qual seria meu destino senão cantar/ Um rejeitado, perdido no mundo, é um bom exemplo”. Primeiramente, percebe-se que Edi Rock atribui sua salvação ao rap, pois, se não estivesse cantando, seria apenas “um rejeitado, perdido no mundo”.

“A sarjeta é um lar não muito confortável/ O cheiro é ruim, insuportável/ O viaduto é o reduto nas noites de frio/ Onde muitos dormem, e outros morrem, ouviu? / São chamados de indigentes pela sociedade/ A maioria negros, já não é segredo, nem novidade”. Em seguida, relata o fato de muitas pessoas viverem, e até mesmo morrerem, nas sarjetas e viadutos. As pessoas que vivem essa realidade, segundo ele, são predominantemente negras.

“Vivem como ratos jogados/ Homens, mulheres, crianças/ Vítimas de uma ingrata herança”. Edi Rock, ao falar “homens, mulheres, crianças”, passa a mensagem de que não importa a sua idade ou sexo para ser “vítima de uma ingrata herança”. Ou seja, ao nascer em uma família pobre, o indivíduo irá sofrer as conseqüências disso, mesmo que não tenha escolhido a miséria.

“Talvez a base disso tudo esteja em vocês mesmos/ E a conseqüência é o descrédito de nós negros/ [...] Você é manipulado, se finge de cego/ Agir desse modo, acha que é o mais certo/ Fica perdida a pergunta: de quem é a culpa? / Do poder, da mídia, minha ou sua?”. No segundo verso, Edi Rock responsabiliza a sociedade diante dessas situações ao dizer “você

é manipulado, se finge de cego”. E, enquanto as pessoas agem dessa forma pensando ser a mais correta, o mesmo afirma que uma parcela da população se mantém marginalizada, principalmente os negros. O cantor também responsabiliza a mídia, já que esta esconde ou ameniza a realidade vivida por essas pessoas.

“As ruas refletem a face oculta/ De um poema falso que sobrevive às nossas custas/ A burguesia, conhecida como classe nobre/ Tem nojo e odeia a todos nós negros pobres/ Por outro lado, adoram nossa pobreza/ Pois é dela que é feita sua maldita riqueza”. Ao dizer que a burguesia tem “nojo e odeia” os “negros pobres”, Edi Rock denuncia o racismo dessa classe social, que, ademais, de acordo com ele, mantém sua riqueza às custas da pobreza de outras pessoas.

“Os poderosos ignoram os direitos iguais/ Desprezam e dizem que vivam como mendigos a mais”. Por fim, ao dizer “Os poderosos ignoram os direitos iguais / Desprezam e dizem que vivam como mendigos a mais”, Edi Rock denuncia a negligência do Poder do Estado perante à essas questões, uma vez que este não efetiva os direitos da população marginalizada.

O Racionais, Teperman (2015, p. 97), pode ser enquadrado na vertente do gangsta rap, que “é caracterizado por batidas pesadas e sombrias e letras politicamente engajadas e agressivas, retratando os aspectos mais duros da realidade social em comunidades desprivilegiadas”. Outro notório grupo que se enquadra nessa vertente é o Fação Central, formado em São Paulo em 1989.

O grupo Fação Central teve que responder judicialmente à acusação de incitação ao crime pelo disco “Versos Sanguentos”, em 1999, depois da veiculação do videoclipe “Isso aqui é uma Guerra”, que mostrava imagens de MC’s armados perpetrando atos criminosos, como o de roubo. O líder do grupo, Eduardo, argumentou dizendo que apenas estaria descrevendo as cenas que fazem parte de seu cotidiano, argumento este muito utilizado por rappers acusados de apologia ao crime (TEPERMAN, 2015).

Teperman (2015, p. 103) conta que, em um editorial publicado no jornal *The New York Times* em janeiro de 2014, discute-se o uso de letras de música como prova em julgamentos nos Estados Unidos envolvendo rappers, sendo estes, na maioria das vezes, jovens negros e pobres. O pressuposto da acusação parece ser, de acordo com o autor, que, nessa forma de arte, ou para esse “perfil de artista”, não há distância entre o autor e sua criação. Porém:

Advogados e juristas têm se manifestado contra essa tendência cada vez mais comum entre os promotores públicos: afinal, se nenhuma outra forma de manifestação cultural é usada como prova em processos penais, o rap não deve ser estigmatizado como caso único em que isso seria aceitável. (TEPERMAN, 2015, p. 103).

Diante disso, é possível perceber que os cantores de rap sofrem forte estigma por parte de pessoas que não possuem conhecimento sobre o movimento hip hop, e, sobretudo, sobre o rap. Por isso, limitam-se a dizer que estes cantores estimulam o cometimento de crimes. Porém, é necessário refletir, já que “a revolta que insistem em declarar não se manifesta por meio da violência, mas através de uma crítica social”, e, além disso, “a violência é direcionada para a força da palavra, em oposição ao uso da força física” (LOURENÇO, 2010).

Conclui-se, assim, que o rap, por ser acessível às pessoas que vivem nas periferias, conscientiza, representa libertação e leva informação às pessoas que se identificam com as letras. Mais que estilo musical, o rap é utilizado como ferramenta de transformação: “funciona como uma busca de conhecimento, informação, visando à inserção na sociedade que os excluiu e sua consequente transformação” (LOURENÇO, 2010).

Além disso, é importante ressaltar que o “acúmulo e a distribuição desigual das riquezas e do poder (fator econômico) e as estruturas sociais e políticas que não atendem às necessidades da população (fator institucional) excluem os cidadãos do espaço político” (PAULIN, 2011). O rap, ao firmar sua própria identidade no Brasil, onde, além de entretenimento, propagou um conteúdo de caráter reivindicatório dos problemas enfrentados nas favelas, permitiu o desenvolvimento da educação política, e, assim, o exercício do direito à cidadania (LOURENÇO apud ANDRADE, 2010).

Após o breve histórico sobre o rap, pode-se comparar, no Brasil, esse estilo musical com a desobediência civil. De acordo com Luciana de Paula Assis Ferriani (2015, p. 10), o direito de resistência “pode ser dividido em duas formas de exercício: pela violência ou pela desobediência civil”. Portanto, nota-se que a desobediência civil é uma forma de exercício do direito de resistência e deriva deste, e, então, far-se-á algumas observações sobre estes dois direitos.

O direito de resistência é o “direito que todas as pessoas têm de resistir ou de se insurgir contra fatores que ameacem a sobrevivência ou que representem violência a valores éticos ou morais” (FERRIANI, 2015, p. 1). Ele somente foi desenvolvido a partir do século XVII, mas sempre existiu na história da humanidade como um direito natural contra a opressão, ou seja, consiste em um direito “não escrito, proveniente de algo superior, não instituído pelos homens” (PAULIN, 2011).

A resistência, que é o contrário da obediência (FERRIANI apud BOBBIO, 2015), pode ocorrer em três situações:

Pela *oposição às leis injustas*, [...] concretiza-se a repulsa de um preceito determinado ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral – essa resistência é de iniciativa individual ou de um grupo limitado; pela *resistência à opressão*, concretiza-se a revolta contra a violação, pelos governantes, da idéia de direito de que procede o Poder cujas prerrogativas exercem; pela *revolução*, concretiza-se a vontade de estabelecer uma nova ordem, em face da falta de ressonância da ordem vigente na sociedade. (GARCIA apud PAUPÉRIO, 2004, p. 157, grifo do autor).

Os textos constitucionais contemporâneos propendem a não acolher, expressamente, o direito de resistência, como ocorrido em épocas anteriores (FERRIANI, 2015). Isso acontece porque em regimes democráticos não haveria possibilidade de tirania ou opressão, já que o governo é do povo e pelo povo (GARCIA apud BURDEAU, 2004). Não existiria, portanto, motivo para resistência. Porém, segundo Arthur Machado Paupério (1978), citado por Maria Garcia (2004, p. 167), “a opressão não é inerente a nenhuma forma política, mas ao próprio poder”.

Pode-se citar dois textos constitucionais do século XX que trataram de forma expressa do chamado direito de resistência, consagrando-o como princípio constitucional e, desta forma, permitindo a resistência em caso de ofensa aos direitos, liberdades e garantias: a Lei Fundamental de 1949, da até então República da Alemanha, e a Constituição portuguesa de 1982 (FERRIANI, 2015).

Com isso, conclui-se que o direito de resistência, mesmo não estando de forma expressa nos textos constitucionais, pode surgir em regimes democráticos. Já nos regimes totalitários, a revolução seria mais provável, já que não haveria resistência na forma de um direito (FERRIANI, 2015).

De acordo com Ferriani (2015, p. 8), “podemos afirmar que a tirania, a opressão e a corrupção são as causas ensejadoras do direito de resistência na atualidade”. Maria Garcia (2004, p. 173-174) esclarece sobre a corrupção como uma das causas que justificam a resistência nos estados democráticos de direito:

A corrupção seria [...] uma das causas justificadoras do direito de resistência: corrupção e opressão são formas correspondentes, aliás, que motivam a insatisfação dos governados seja qual for o conceito que se tenha do Estado, isto é, mesmo que se entenda o Estado como organização bastante em si, independentemente qualquer cogitação sobre a sua finalidade, como o Bem Comum, conforme já referido neste estudo. (GARCIA, 2004, p. 173-174).

A desobediência civil é uma forma de exercício do direito de resistência, conforme já explicitado. Ela teve como pioneiro no tema o autor Henry David Thoreau, que tratou do assunto em 1848, mesmo que o termo “desobediência civil” não tenha sido utilizado inicialmente (FERRIANI, 2015). Ele “defendeu uma resistência pacífica, através de atos e questionamentos de pontos específicos do governo” ao questionar o “pagamento de impostos tidos como financiadores de guerras e da escravidão, nos Estados Unidos” (FERRIANI, 2015, p. 8).

Mahatma Gandhi (1869-1948), influenciado por Thoreau, entendia que a desobediência civil serviria para aprimorar a democracia ao permitir que os indivíduos (minorias e, também, maiorias oprimidas) participassem do processo político através de uma resistência pacífica, praticada por meio de protestos não violentos, reivindicando direitos civis e políticos (FERRIANI apud COSTA, 2015). Gandhi utilizou os ideais da desobediência civil no processo de independência da Índia.

Ferriani (2015, p. 9) também cita Martin Luther King (1929-1968) como defensor da desobediência civil, utilizando desta para a defesa de direitos civis e políticos dos negros nos Estados Unidos, após a Segunda Guerra Mundial.

Segundo o conceito de John Rawls (1997), citado por Pedro Iris Paulin (2011), a desobediência civil é “um ato público, não violento, consciente, e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas de governo”. Sendo assim, ela consiste no comportamento intencionalmente contrário à lei, sendo esta violação eticamente justificada (BRAGA apud BOBBIO, 2014).

Nesse mesmo sentido, Maria Garcia (2004, p. 293) conceitua a desobediência civil como:

[...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação.

Garcia (2004, p. 269-270) ainda, em concordância com Hannah Arendt (1973), diz que a desobediência civil pode servir:

[...] tanto para mudanças necessárias e desejadas como para a preservação ou restauração necessária e desejada do *status quo*: preservação dos direitos fundamentais [...] ou restauração do equilíbrio e harmonia dos poderes governamentais, ameaçados pelos avanços do Poder Executivo e pelo crescimento do poder federal em detrimento dos direitos dos Estados [...].

Desta forma, a desobediência civil possui como finalidade gerar mudança em “determinada norma ou política de governo que esteja em conflito com os direitos e garantias fundamentais do cidadão, constitucionalmente previstos em seu ordenamento jurídico” (BRAGA, 2014).

De acordo com Gabriela Bonfim de Almeida Braga (2014), a desobediência civil, feita pela minoria contestadora e manifestando-se pela quebra de uma determinada norma:

[...] busca chamar a atenção da maioria dos cidadãos para determinada ação ou omissão do governo que prejudica os direitos fundamentais dos seres humanos, dentre os quais a justiça, a igualdade e a liberdade. Por meio de sua manifestação, a minoria contestadora visa a mudança de tal norma ou política de governo considerada injusta, e a consequente proteção de seus direitos fundamentais.

Até aqui, o rap diferencia-se da desobediência civil devido ao fato de não violar a lei, mas relaciona-se com esta no sentido de ser pacífico, pois a revolta é manifestada, somente, nas letras. Além disso, o rap, assim como nos ideais da desobediência civil, faz questionamentos de pontos específicos do governo e reivindica direitos, possibilitando, assim, a participação política dos indivíduos oprimidos.

Os cantores de rap, ao fazerem shows, tornam públicas as suas denúncias, de forma consciente, fazendo isso com o objetivo de chamar a atenção dos outros cidadãos, para que estes tomem conhecimento sobre os problemas vividos nas favelas e, conseqüentemente, também questionem a negligência do Estado. O objetivo destes cantores é a mudança nas políticas do governo, já que buscam a efetivação e proteção de direitos fundamentais.

Abordando, novamente, a desobediência civil, é importante ressaltar algumas características sobre os contestadores civis. Ela é praticada por um certo número de pessoas (minorias organizadas) com identidade de interesses, ou seja, delimitadas pela opinião comum, e que se posicionam contra a política do governo, mesmo que este seja apoiado pela maioria (GARCIA apud ARENDT, 2004). Portanto:

[...] o descontentamento não precisa, necessariamente, estar presente na maioria da população, mas basta que uma minoria sinta a injustiça que está sendo gerada por determinada lei ou política pública para que se legitime a atuação por meio da desobediência civil. (BRAGA, 2014).

Conforme Gabriela Bonfim de Almeida Braga (2014), os sujeitos ativos da desobediência civil são, deste modo, as minorias organizadas de cidadãos. Os sujeitos passivos imediatos, por sua vez, são os poderes públicos e a maioria da população, que observarão os atos de transgressão. Os sujeitos passivos mediatos, de acordo com ela, são

os legisladores e membros do Poder Judiciário, que irão repensar a norma e/ou política pública no ordenamento jurídico (BRAGA, 2014).

As cinco características básicas da desobediência civil são: ruptura com uma lei ou um ato de autoridade; manifestada através de ato pacífico; praticado por um grupo organizado de cidadãos; feito de forma pública; com fundamento na defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão (BRAGA, 2014).

Como visto nas características da desobediência civil, esta deve ser praticada em público. Isto ocorre devido ao fato de que ela deve gerar repercussão, para, assim, alcançar seu objetivo (atingir os sujeitos passivos imediatos e mediatos para que a mudança ocorra). O escopo dos contestadores civis, conforme Hannah Arendt (1973), citada por Braga (2014), é o de proteger direitos e garantias consagradas no direito natural, agindo, portanto, para o benefício da coletividade (da minoria prejudicada e, conseqüentemente, todos os cidadãos). E, por isso, ainda segundo Arendt, os contestadores civis se diferenciam dos criminosos, já que os criminosos buscam privilégios para si.

Pode-se observar, também, nas características da desobediência civil, o caráter da não-violência, o que a difere da revolução. Além disso, o contestador civil “aceita, enquanto o revolucionário rejeita, a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral do sistema de leis” (GARCIA, 2004, p. 270).

O rap, ao denunciar os problemas enfrentados nas periferias, cria a identidade de interesses com as pessoas que vivenciam essas injustiças, e, desta forma, delimitam-se pela opinião comum: a de se posicionar contra essas situações, que ocorrem, na maioria das vezes, pelo desmazelo do Estado, que não efetiva os direitos previstos no ordenamento jurídico.

Assim como os contestadores civis, os rappers também aceitam a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral do sistema de leis, apenas buscam que estas leis sejam efetivadas.

Observando o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se notar que a Constituição Federal de 1988 não tratou expressamente do direito à desobediência civil, “porém permite o reconhecimento de direitos e garantias decorrentes do regime por ela adotado, nos termos do art. 5.º, § 2.º, da CF/1988” (PAULIN, 2011). Sendo assim, a desobediência civil é um direito fundamental que possui como base o disposto no artigo citado, que prevê: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Portanto, mesmo não estando presente de forma expressa, a desobediência civil é inerente ao ordenamento jurídico brasileiro, e decorre “do regime constitucional dos direitos fundamentais, do princípio republicano de governo, do princípio democrático e do princípio da cidadania”, previstos no art. 1º da Constituição Federal, podendo ser exercido por todo e qualquer cidadão, como forma de garantir e efetivar os princípios citados e defender os demais direitos e garantias fundamentais (BRAGA, 2014).

Além disso, a desobediência civil deve ser instrumentalizada na ordem jurídica pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos, encontrado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, sendo que “não implica qualquer tipo de sanção, em caso de improcedência do pedido” (BRAGA, 2014).

O direito de petição aos Poderes Públicos se destina à defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

[...] Em outras palavras, é a atitude do cidadão que, declarando-se em desobediência civil, com fundamento no princípio da cidadania – art. 1.º, II; art. 5.º, § 2.º, e XXXIV, a, da CF – peticiona ao Poder Público demandando a sua exclusão dos efeitos de uma lei ou ato de autoridade, ou a sua revogação ou alteração, à vista da sua demonstrada conflitância com a ordem constitucional ou determinado direito ou garantia fundamental. (GARCIA, 2004, p. 301).

O cidadão é detentor do poder e da soberania popular, e possui, assim, o poder de elaborar a lei e, “para prevenir uma violação à lei que ajudou a insistir, ou para combater uma infração já cometida por qualquer ato governamental ou nova lei editada pelos seus representantes”, o cidadão deve ter a possibilidade de “deixar de cumprir a lei ou o ato infrator, de modo a exigir a sua revogação ou a sua alteração” (BRAGA, 2014). Isso é feito mediante petição aos Poderes Públicos, sendo exercida a desobediência civil, então, “pelos reais detentores da soberania popular, no exercício de sua cidadania e em defesa a princípios, direitos e garantias que decorrem de leis naturais, superiores ao Estado e fora do seu alcance” (BRAGA, 2014). Portanto, a desobediência civil é um agente transformador ou elemento de mudança (GARCIA, 2004, p. 270-271).

O rap, diferentemente da desobediência civil, não é instrumentalizado na ordem jurídica pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos, mas, como já visto, ele é também é visto como um agente transformador ou elemento de mudança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a leitura do presente artigo, é possível concluir que os conflitos raciais ocorridos nos Estados Unidos na década de 1960 fomentaram a marginalização da população negra, obrigando-as a viver em bairros precários e violentos de Nova Iorque. Desse modo, o hip hop tornou-se instrumento de emancipação desse grupo social, pois contribuiu para a superação das sequelas dos conflitos enfrentados.

Conclui-se, também, que o grupo Racionais MC's teve importante papel na história do rap brasileiro, uma vez que este inseriu características próprias ao rap, conferindo-lhe politização e caráter reivindicatório sobre os problemas enfrentados nas favelas. Assim, o rap nacional, além de uma forma de entretenimento, adquiriu o elemento do conhecimento, defendido por Bambaataa.

Assim como nos Estados Unidos, o rap nacional também emancipou a população periférica e, principalmente, os negros, visto que, através desse estilo musical, esse grupo populacional marginalizado sente-se com voz e autoestima suficientes para reivindicar por seus direitos violados e por melhores condições de vida, gerando visibilidade à essa parcela social.

Além disso, só é possível haver mudanças se existir um mínimo de visão crítica e de consciência política. O rap, por ser acessível, torna-se uma alternativa para essa educação política e, conseqüentemente, para o exercício da cidadania das pessoas que vivem nas favelas, que são, constantemente, excluídos do espaço político por fatores econômicos e institucionais.

Uma vez que o rap é propagado, este informa pessoas de classes sociais mais privilegiadas sobre os problemas existentes nas periferias. Estes problemas podem ser observados, por exemplo, através da música "Beco Sem Saída" do grupo Racionais MC's, que denuncia certos direitos constitucionais não efetivados pelo Estado, como o direito à segurança, propriedade, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e lazer.

Observa-se, também, que o rap é a única forma de manifestação cultural utilizada em julgamentos nos Estados Unidos, fundamentando essa prática com o pressuposto de que não há distanciamento entre o autor de rap e sua criação musical. Reiterando o que foi dito por Eduardo, do grupo Facção Central, os cantores descrevem o que faz parte de seu cotidiano, manifestando a revolta por meio de palavras, ao invés de utilizarem a violência física.

Ao observar as situações em que a resistência ao direito pode ocorrer (pela oposição às leis injustas, pela resistência à opressão ou pela revolução), percebe-se que o rap não pode ser associado com a *resistência pela oposição às leis injustas*, pois as leis em si não são

consideradas injustas pelos rappers, apesar de não serem efetivadas nas favelas. Este não pode, também, ser relacionado com a *resistência pela revolução*, já que os rappers, assim como os contestadores civis, aceitam – enquanto os revolucionários rejeitam – a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral do sistema de leis. Logo, o estilo musical apresentado aproxima-se da *resistência à opressão*, pois revolta-se contra a violação, pelos governantes, de direitos fundamentais.

À respeito da desobediência civil, as características básicas já citadas no presente artigo, são: ruptura com uma lei ou um ato de autoridade; manifestada através de ato pacífico; praticado por um grupo organizado de cidadãos; feito de forma pública; com fundamento na defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Com base nestas características, estabelece-se associações e diferenciações deste fenômeno ao ser comparado com o rap.

Observada a primeira característica (“ruptura com uma lei ou um ato de autoridade”), nota-se que o rap se difere da desobediência civil, pois este não viola a lei, enquanto a desobediência consiste na transgressão de uma lei. Já a segunda característica torna-se um ponto em comum entre os dois fenômenos, visto que o rap se revolta através do meio das palavras, não utilizando, assim, do uso da violência e, na desobediência, a característica da não-violência também é fundamental.

A terceira característica também pode ser relacionada ao rap, pois os assuntos tratados pelos rappers são assimilados pela população que vive na mesma realidade destes cantores, gerando, dessa forma, identidade de interesses entre estes indivíduos e tornando-os, portanto, uma minoria organizada. Da mesma maneira, a desobediência civil deve ser praticada por um grupo de pessoas, de modo organizado, delimitadas pela opinião comum.

Outra diferenciação pode ser constatada com a quarta característica (“feito de forma pública”). O rap, ao questionar pontos específicos do governo – como a não efetivação dos direitos –, e ao fazer esse questionamento de forma pública, têm como finalidade atingir outros grupos populacionais, e até mesmo o Estado, para que mudanças aconteçam. Do mesmo modo, a desobediência civil deve ser feita de forma pública, com o escopo de chamar a atenção de outros cidadãos e dos Poderes Públicos, porém, esta é instrumentalizada na ordem jurídica através do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos – o que não ocorre no caso do rap.

Por fim, a última característica básica da desobediência civil fundamenta-se na defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão, assim como no caso do rap. Todavia, é importante ressaltar que o rap não objetiva a mudança da lei (apenas busca sua efetivação para um grupo social), diferentemente da desobediência civil, que acolhe esta hipótese.

Além das cinco características básicas do fenômeno da desobediência civil, outras podem ser comparadas com o rap, como, por exemplo, o fato de ambos aceitarem a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral do sistema de leis. Outro exemplo é o fato da desobediência civil decorrer do princípio da cidadania, bem como o rap que, ao permitir o desenvolvimento da educação política, contribui, conseqüentemente, para o exercício da cidadania.

Portanto, conclui-se, através da análise do presente artigo, que o rap encontra semelhanças significativas com a desobediência civil em certos sentidos, porém, não reúne todos os requisitos necessários para a existência do fenômeno de desobediência civil.

4. REFERÊNCIAS

BRAGA, Gabriela Bonfim de Almeida. Um estudo sobre a desobediência civil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 89, p. 97-132, out./dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. *Direito de resistência e desobediência civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151021-12.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil: Direito Fundamental*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LOURENÇO, Mariane Lemos. Arte, cultura e política: o Movimento Hip Hop e a constituição dos narradores urbanos. *Psicologia para América Latina*, México, n. 19, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2010000100014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 4 abr. 2016.

PAULIN, Pedro Iris. A desobediência civil como estratégia dos movimentos sociais pelo acesso ao espaço político. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 74, p. 235-288, jan./mar. 2011.

Racionais MC's. Beco Sem Saída. *Holocausto Urbano*, 1990. Disponível em: <<https://genius.com/Racionais-mcs-beco-sem-saida-lyrics>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SALLES, Ecio. *Poesia revoltada*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2007.

TEPERMAN, Ricardo. *Se liga no som: as transformações do rap no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

Contatos: ssouzarenata@outlook.com e antonio.piacentin@mackenzie.br